



**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI N° 9.397, DE
2017.**

Aperfeiçoa regras e procedimentos referentes a incorporações imobiliárias e torna obrigatória a individualização das tarifas de saneamento básico nos condomínios edilícios.

Dê-se ao § 6º do art. 12 da Lei nº 4.591, de 1964, previsto no art. 2º do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 6º Sem prejuízo das normas específicas aplicáveis a cada serviço, em projetos construtivos de novas edificações a serem construídas sob a forma de unidades isoladas entre si, a instalação das redes de água, energia elétrica, gás e telecomunicações deve prevista de forma individualizada, de forma que cada condômino seja responsável pelo pagamento dos serviços que forem prestados ou postos à disposição de sua unidade imobiliária.” (NR)

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021

Deputado José Priante
Presidente



* C D 2 1 9 3 0 1 6 5 2 0 0 0 *